SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240526 - BA (2026/0235930-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - BA025709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA 21 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. FALHA OPERACIONAL NO SISTEMA BNMP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INCABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, condenado em primeiro grau à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de roubo majorado (duas vezes) e receptação, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. A prisão preventiva do agravante foi decretada em 17.08.2025 e falha operacional no sistema BNMP impediu a expedição do mandado, mantendo o réu em liberdade de fato durante a instrução; sentença condenatória proferida em 07.04.2026 ratificou a custódia e negou o direito de apelar em liberdade.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença carece de contemporaneidade diante de período de 09 (nove) meses em liberdade de fato por falha operacional no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP); (ii) saber se a custódia cautelar configura antecipação de pena em afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal; (iii) saber se medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP são suficientes para acautelar o processo; e (iv) saber se condições pessoais

Documento eletrônico VDA60523662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 97c1ea09-80fd-4118-b360-e3afefe96db0

favoráveis e comparecimento aos atos processuais afastam o *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se justifica na garantia da ordem pública com base em elementos concretos dos autos (gravidade concreta dos roubos majorados, emprego de arma de fogo, concurso de agentes, receptação), evidenciando periculosidade e risco de reiteração.

5. A contemporaneidade da medida cautelar se relaciona à atualidade dos motivos que a legitimam, não à exigência de fatos novos; a sentença condenatória e a análise do conjunto probatório ratificam a necessidade da custódia.

6. A falha operacional no BNMP que impediu a expedição do mandado de prisão não gera direito subjetivo à liberdade nem invalida decreto cautelar hígido e fundamentado.

7. A fixação de pena de 21 (vinte e um) anos em regime fechado constitui fundamentação superveniente adequada para a manutenção da prisão nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, reforçando os fundamentos originais.

8. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados à ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva (art. 312 e art. 319 do CPP).

9. Prisão preventiva regularmente fundamentada não configura execução antecipada da pena, sendo compatível com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 97c1ea09-80fd-4118-b360-e3afefe96db0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240526 - BA (2026/0235930-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - BA025709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA 21 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. FALHA OPERACIONAL NO SISTEMA BNMP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INCABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, condenado em primeiro grau à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de roubo majorado (duas vezes) e receptação, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. A prisão preventiva do agravante foi decretada em 17.08.2025 e falha operacional no sistema BNMP impediu a expedição do mandado, mantendo o réu em liberdade de fato durante a instrução; sentença condenatória proferida em 07.04.2026 ratificou a custódia e negou o direito de apelar em liberdade.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença carece de contemporaneidade diante de período de 09 (nove) meses em liberdade de fato por falha operacional no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP); (ii) saber se a custódia cautelar configura antecipação de pena em afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal; (iii) saber se medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP são suficientes para acautelar o processo; e (iv) saber se condições pessoais

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

favoráveis e comparecimento aos atos processuais afastam o *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva se justifica na garantia da ordem pública com base em elementos concretos dos autos (gravidade concreta dos roubos majorados, emprego de arma de fogo, concurso de agentes, receptação), evidenciando periculosidade e risco de reiteração.

5. A contemporaneidade da medida cautelar se relaciona à atualidade dos motivos que a legitimam, não à exigência de fatos novos; a sentença condenatória e a análise do conjunto probatório ratificam a necessidade da custódia.

6. A falha operacional no BNMP que impediu a expedição do mandado de prisão não gera direito subjetivo à liberdade nem invalida decreto cautelar hígido e fundamentado.

7. A fixação de pena de 21 (vinte e um) anos em regime fechado constitui fundamentação superveniente adequada para a manutenção da prisão nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, reforçando os fundamentos originais.

8. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados à ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva (art. 312 e art. 319 do CPP).

9. Prisão preventiva regularmente fundamentada não configura execução antecipada da pena, sendo compatível com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS, contra a Decisão de fls. 141/150, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de roubo majorado, por 2 (duas) vezes, e receptação, com negativa do direito de recorrer em liberdade (fls. 07/39). Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem (fls. 108/115).

A decisão agravada, em síntese, assentou que a permanência do agravante em liberdade de fato decorreu de falha administrativa no Banco Nacional de Monitoramento

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

de Prisões, circunstância incapaz de gerar direito subjetivo à liberdade; que a contemporaneidade da medida cautelar se verifica pela subsistência e atualidade dos motivos do decreto, reforçados pela sentença condenatória; que a gravidade concreta do modus operandi e o risco de reiteração justificam a manutenção da prisão preventiva; e que medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal se mostram inadequadas ao caso.

Em razões recursais, sustenta a Defesa que o lapso de 09 (nove) meses em liberdade factual, sem intercorrências e com comparecimento voluntário a todos os atos processuais, evidencia a ausência de atualidade do risco exigida pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Assevera que a falha operacional do Estado não pode ser compensada pela custódia, sob pena de converter a medida cautelar em execução antecipada da pena, e que a boa-fé processual demonstrada afasta a necessidade da medida extrema.

Entende que medidas cautelares alternativas, como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico, seriam adequadas e suficientes aos fins do processo, revelando-se a prisão preventiva desproporcional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 116/19 -grifamos):

> *[...] No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se no constrangimento ilegal a que o Paciente RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS estaria sendo submetido, em virtude da manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória que lhe negou de recurso em liberdade, sustentando, o Impetrante, haver ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, caracterização de antecipação de pena e suficiência de medidas cautelares alternativas.*
> *Narra a denúncia que, no dia 25.07.2025, por volta das 08h30, Policiais Militares, durante ronda no bairro de São Cristóvão, nesta Capital, abordaram três indivíduos que trafegavam em motocicletas, uma delas sem placa, ocasião em que teriam sido constatadas restrições de roubo em dois dos veículos. Consta da exordial que o Paciente conduzia uma motocicleta marca/modelo Honda/CB300F Twister CBS, cor vermelha, sem placa, vinculada a registro de roubo. A denúncia relata, ainda, que o Paciente teria participado, em 23.07.2025, da subtração, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, de motocicleta pertencente à vítima Mateus Sousa dos Santos, entregador da plataforma iFood, a qual o teria*

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

reconhecido como um dos autores do fato (ID 512772046, ação penal n.º 8140347-55.2025.8.05.0001, PJe1G).
Posteriormente, houve aditamento da denúncia (ID 527894386 da ação penal originária), para incluir imputação relativa ao delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (art. 157, § 2.º e § 2.º-A, do CP), supostamente praticado em 23.05.2025, nesta Capital, em prejuízo da vítima João Victor Santos da Silva.
A Autoridade Impetrada, ademais, noticiou que a denúncia foi recebida em 17.08.2025, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, para garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o Paciente ter praticado os delitos enquanto já se encontrava em cumprimento de medida de monitoramento eletrônico por tornozeleira em outro processo em curso. Esclareceu que, por falha da serventia judicial no sistema BNMP, o mandado de prisão não foi expedido, permanecendo o Paciente em liberdade durante toda a instrução processual, circunstância que não afastou a higidez dos fundamentos cautelares. Informou que, após regular instrução - com aditamento da denúncia para incluir roubo majorado praticado contra João Victor Santos da Silva em 23.05.2025 -, foi proferida sentença condenatória em 07.04.2026, impondo ao Paciente a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão por roubo majorado (duas vezes) e receptação, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Registrou que a Defesa interpôs recurso de apelação.
Visto isso, sustenta o Impetrante que a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória carece de contemporaneidade, porquanto fundada em decreto datado de 17.08.2025 e não cumprido por falha da serventia judicial, tendo o Paciente permanecido em liberdade durante toda a instrução processual, período em que compareceu aos atos processuais sem registrar intercorrências. Sustenta a inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar o periculum libertatis, destacando que o art. 312, § 2.º, do CPP exige fundamentação baseada em fatos novos ou contemporâneos.
Entretanto, a contemporaneidade da prisão preventiva não se afere pela superveniência de fatos novos, mas pela persistência e atualidade dos motivos que a legitimaram. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).
Nesse contexto, procedendo ao exame da decisão que impôs a medida extrema contra o Paciente (ID 514633605, ação penal originária), bem como do comando decisório questionado (ID 103454186), verifica-se que o MM. Juiz a quo fez expressa menção à periculosidade social concreta do Paciente, bem como ao elevado risco de reiteração delitiva e à necessidade de resguardo da ordem pública. Vejamos:
[...] No tocante ao ***pedido de prisão preventiva em relação ao acusado Raphael Alves Oliveira de Assis****, analisando-se os presentes autos em conjunto com os do APF e IP correlatos,* ***constato que os indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados são contundentes,***

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

exteriorizados por meio dos depoimentos uníssonos dos Policiais Militares que efetuaram a sua prisão em flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, Autos de Vistoria, bem como dos interrogatórios dos próprios acusados *- nos quais, ao negarem as imputações que lhes foram feitas, apresentaram versões divergentes para o fato. Além disso, merece destaque o fato de que a vítima Mateus Sousa dos Santos reconheceu, sem sobra de dúvidas,* ***Raphael Alves Oliveira de Assis como sendo um dos meliantes que subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, a sua motocicleta HONDA/XRE 190, cor azul, placa SKN-5C73, também reconhecendo a motocicleta azul que foi apresentada juntamente com Raphael e Kauan****. Outrossim, além da gravidade concreta do delito de roubo majorado imputado ao Representado e do histórico de registros criminais em seu desfavor, constata-se que o mesmo já estava em uso de tornozeleira eletrônica quando foi novamente preso em flagrante, demonstrando desprezo pelo Poder Judiciário, bem como que tais medidas não foram capazes de evitar a reiteração delitiva, tampouco de acautelar a ordem pública. [...] Diante do exposto, com base nos arts. 311 a 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS, sob o fundamento da garantia da ordem pública.*

[...] Registre-se que, no que tange ao réu RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS, conforme certidão cartorária, embora não se encontre atualmente preso, ***a ausência de custódia decorreu de inconsistências técnicas e operacionais no sistema BNMP****,* ***que impediram a oportuna expedição e registro do respectivo mandado de prisão por esta serventia, circunstância alheia ao mérito da decisão que decretou a medida cautelar, cujos fundamentos permanecem hígidos****. [...]*

De se notar, pois, que a exposição de motivos então declinada pela Autoridade Impetrada se mostrou minudente e robusta para justificar a constrição cautelar na hipótese, com supedâneo no imperativo de garantia da ordem pública, pois indica a perniciosidade social e o risco de reiteração delitiva.

Essa fundamentação revela-se contemporânea e idônea, porquanto lastreada em elementos concretos extraídos da instrução processual, notadamente na propensão à reiteração delitiva revelada pela suposta prática de crimes patrimoniais em curto intervalo temporal. Ademais, a condenação ora proferida corrobora e reforça os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, confirmando a materialidade delitiva e a autoria, circunstância que confere maior solidez aos fundamentos da custódia cautelar. Cumpre registrar que a fundamentação per relationem aos motivos originários da custódia não se confunde com ausência de motivação superveniente. No caso vertente, a Autoridade Judicial não se limitou à mera reprodução dos fundamentos pretéritos, mas consignou expressamente que a ausência de prisão efetiva decorreu de falha exclusiva no sistema BNMP, circunstância alheia ao mérito do decreto cautelar, cujos fundamentos permaneceram hígidos. Ademais, ***a fixação de pena de 21 (vinte e um) anos em regime fechado, reforçou e consolidou os elementos concretos que justificaram a prisão preventiva - gravidade concreta, modus operandi, maus antecedentes e risco de reiteração delitiva - configurando***

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

fundamentação superveniente adequada para os fins do art. 387, § 1.º, do CPP.

Lado outro, o Impetrante afirma que a manutenção da prisão cautelar do Paciente configura constrangimento ilegal, sob o argumento de que o Réu permaneceu em liberdade de fato durante cerca de 09 (nove) meses ao longo de toda a instrução processual sem registrar qualquer incidente, o que, sob a sua ótica, evidenciaria a desnecessidade da segregação e afastaria a atualidade do perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Tal raciocínio, conquanto revestido de aparente plausibilidade, não merece prosperar. ***A liberdade do Paciente durante a instrução processual não decorreu de decisão jurisdicional fundamentada que houvesse revogado ou reconsiderado o decreto preventivo de 17.08.2025, mas exclusivamente de falha operacional da serventia judicial no sistema BNMP, que impediu a oportuna expedição e registro do mandado de prisão respectivo. Trata-se de erro material ou administrativo que não tem o condão de gerar direito subjetivo à liberdade para quem possui decreto prisional hígido e fundamentado. A manutenção da prisão na sentença nada mais representa do que a reafirmação de decreto que nunca deixou de ser necessário, mas que apenas não foi cumprido por questões operacionais alheias ao mérito da decisão cautelar***.

Seria, inclusive, um ***contrassenso admitir que a ineficiência administrativa da serventia pudesse produzir efeito mais benéfico ao Paciente do que aquele que, devidamente recolhido, cumpriu a cautelar nos termos determinados****. Aceitar a tese defensiva implicaria conferir prêmio à falha estatal e criar situação de intolerável desigualdade entre acusados, na medida em que aqueles cujos mandados de prisão fossem regularmente expedidos e cumpridos permaneceriam custodiados, enquanto aqueles beneficiados por erro do sistema alcançariam direito subjetivo à liberdade.*

Sequer o comparecimento espontâneo do Paciente aos atos processuais, embora revelador de respeito ao chamamento judicial, afasta a necessidade da segregação quando demonstrada a periculosidade concreta e o risco à ordem pública evidenciados pelo modus operandi empregado nos delitos e pelos antecedentes criminais. A boa-fé processual do Acusado, conquanto relevante, não constitui elemento suficiente para elidir a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos que justificam a medida extrema para garantia da ordem pública.

Outrossim, a prisão preventiva, quando calcada em elementos concretos e fundamentos idôneos, não configura execução antecipada da sanção, mas medida cautelar dotada de pressupostos próprios, plenamente compatível com o art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal. A vedação constitucional à execução da pena antes do trânsito em julgado não alcança a prisão cautelar devidamente fundamentada, que possui natureza jurídica diversa e visa à tutela de interesses processuais - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal - e não à antecipação do cumprimento da sanção penal.

Importa salientar que, quando da prolação da sentença, não se tratava da imposição ex novo da prisão cautelar, mas da manutenção de constrição decretada ao longo de todo o trâmite processual. Tal constatação mitiga

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

sensivelmente a exigência de extenso arcabouço argumentativo para justificar, na condenação, a negativa ao direito de recorrer em liberdade. A sentença condenatória deve ser lida em sua integralidade como um todo lógico - notadamente por analisar, sob cognição exauriente, a presença de provas de materialidade e autoria - sendo adequado e imprescindível que a medida extrema seja aferida à luz do modus operandi e das peculiaridades dos delitos, consubstanciados em elementos objetivos aptos a demonstrar o periculum libertatis.

E, no caso vertente, o conjunto probatório revelou a gravidade concreta das condutas supostamente perpetradas: roubos majorados praticados mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em detrimento de trabalhadores de aplicativos de entrega - com violenta subtração de seus instrumentos de trabalho - além de receptação de motocicleta roubada. A pluralidade de delitos, a divisão de tarefas e o modus operandi organizado indicam elevada periculosidade do agente, reforçando a necessidade de tutela da ordem pública e de garantia da aplicação da lei penal.

Ausente qualquer modificação no panorama fático-jurídico que forneceu respaldo à imposição da preventiva em momento pretérito, inexiste fundamento para o reconhecimento de ilegalidade na subsistência da medida.

Destarte, restam demonstradas a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal.

Ante todo o exposto, na esteira do opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus.

Consoante relatado, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta das condutas e revelam o elevado grau de periculosidade do agravante e alta reprovabilidade, em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva, tratando-se de roubos majorados praticados mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em detrimento de trabalhadores de aplicativos de entrega, com violenta subtração de seus instrumentos de trabalho, além do crime de receptação de motocicleta roubada.

Registrou-se que o agravante estava em uso de tornozeleira eletrônica quando foi novamente preso em flagrante (fl. 113), demonstrando reiteração delitiva.

Ressalte-se que a fixação da pena de 21 (vinte e um) anos em regime fechado reforçou e consolidou os elementos concretos que justificaram a prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito, do *modus operandi* empregado, dos maus antecedentes e do risco de reiteração delitiva, configurando fundamentação superveniente adequada para os fins do art. 387, § 1.º, do CPP.

Destacou-se que a liberdade do recorrente durante a instrução processual não decorreu de decisão jurisdicional fundamentada que houvesse revogado ou reconsiderado o decreto preventivo de 17/08/2025, mas, exclusivamente, em razão de **falha operacional na serventia judicial no sistema BNMP**, que impediu a oportuna expedição e registro

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

do mandado de prisão respectivo, tendo sido destacado pelo Tribunal de origem (fl. 118 – grifamos):

> *Trata-se de* ***erro material*** *ou* ***administrativo*** *que* ***não tem o condão de gerar direito subjetivo à liberdade para quem possui decreto prisional hígido e fundamentado****. A* ***manutenção da prisão na sentença*** *nada mais representa do que a* ***reafirmação de decreto que nunca deixou de ser necessário****, mas que* ***apenas não foi cumprido por questões operacionais alheias ao mérito da decisão cautelar****.*

A jurisprudência desta Corte entende que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e evidenciado o elevado grau de periculosidade do agente, em especial quando o *modus operandi* utilizado revela o especial desvalor da conduta. No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***MODUS OPERANDI GRAVE****. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pela prática de* ***roubo cometido em concurso de três agentes e com utilização ostensiva de arma de fogo contra motorista de aplicativo****. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, alegando que os fundamentos utilizados seriam inerentes ao tipo penal, bem como aponta violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, além da suficiência de medidas cautelares diversas anteriormente impostas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta e idônea; (ii) estabelecer se o modus operandi empregado evidencia periculosidade apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas autorizam a revogação da prisão preventiva; e (iv) verificar se há violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade diante da possível fixação futura de regime menos gravoso.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta revelada pelo concurso de três agentes e pela utilização ostensiva de arma de fogo na prática do roubo.*

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

*4. **O modus operandi empregado extrapola a normalidade do tipo penal e evidencia periculosidade social acentuada, apta a justificar a segregação cautelar**.*
5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ausência de antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da fundamentação concreta da custódia e da gravidade da conduta imputada.
7. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à futura pena configura juízo prognóstico incompatível com a via estreita do habeas corpus, sendo inviável antecipar eventual regime prisional.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido
(AgRg no RHC n. 227.354/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026 - grifamos.)

Consoante a jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMAS BRANCAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ISOLADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, praticada mediante concurso de três agentes e emprego ostensivo de armas brancas (faca e facão) de elevado potencial lesivo.
3. O modus operandi empregado revela periculosidade concreta apta a justificar a segregação cautelar, não se tratando de fundamentação baseada exclusivamente em elementos abstratos do tipo penal.
4. O risco de reiteração delitiva está evidenciado pelos registros constantes da folha de antecedentes do agravante, que responde a ações penais por homicídio e roubo, além de inquéritos por furto, circunstâncias que reforçam a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.
5. O art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição do fundado receio de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

6. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade laboral lícita, não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva evidenciado nos autos.
8. A prisão preventiva regularmente fundamentada em elementos concretos e nos requisitos legais não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 235.199/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No tocante à prisão cautelar, a orientação desta Corte exige fundamentação concreta, ancorada em elementos dos autos, para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou garantir a instrução e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao examinar o tema, concluiu pela subsistência da preventiva, destacando que o decreto se baseou em circunstâncias objetivas da imputação e na gravidade concreta dos fatos, tendo sido renovado por ocasião da condenação, sem notícia de alteração fática idônea a afastar o *periculum libertatis*.

Na hipótese dos autos, o transcurso de tempo em liberdade decorrente de falha operacional não converte a medida cautelar em execução antecipada nem esvazia, por si, a urgência quando persistem elementos de risco identificados judicialmente e reafirmados na sentença.

A contemporaneidade, nessa perspectiva, não se confunde com exigência de fato novo permanente, mas com a atualidade da necessidade, que se mantém quando o juízo de origem ratifica a cautela à luz do conjunto probatório e da condenação superveniente. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REGIME SEMIABERTO COMPATÍVEL.
1. A ***sentença condenatória manteve validamente a prisão preventiva com base na permanência do juízo de periculosidade do agravante, evidenciado pela reincidência, que resultou na pena privativa de liberdade elevada****.*
2. ***A reafirmação, na sentença, de subsistência dos motivos da custódia cautelar é suficiente quando a decisão anterior estava fundamentada, sendo desnecessária fundamentação exaustiva para manter a segregação na fase de condenação****.*

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

3. A contemporaneidade do risco cautelar está demonstrada pela anotação da reincidência e pela prisão em flagrante, ocorrida poucos meses antes da prolação da sentença.
4. A alegada vulnerabilidade social do agravante não guarda reduz nem suprime o risco cautelar identificado, não sendo apta a infirmar a necessidade da custódia.
5. Diante da demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva, medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para neutralizar o risco.
[...] 7. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 228.206/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - grifamos.)

No tocante à suficiência de medidas cautelares diversas, tem-se que as condições pessoais favoráveis, o exercício de trabalho lícito e o comparecimento a atos processuais são dados relevantes, mas não bastam para mitigar a prisão quando os fundamentos que a embasam revelam risco concreto de reiteração e gravidade real das condutas.

O Tribunal de origem assentou que a substituição por medidas do art. 319 mostra-se inadequada diante do cenário probatório e do título condenatório, que reforça a necessidade de acautelamento até o julgamento definitivo. Nestes termos, deve ser mantida a custódia ante a insuficiência de medidas alternativas para neutralizar os riscos identificados, sendo certo que a falha de execução do mandado não gera direito subjetivo à liberdade nem invalida a avaliação judicial sobre a adequação da tutela cautelar. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.
2. A segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância o risco de reiteração delitiva, uma vez que o agravante, com 18 anos de idade, possui inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude pela prática de atos infracionais, o que evidencia a necessidade de manutenção da segregação cautelar e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
3. A propósito, sabe-se que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).
4. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, uma vez que insuficientes para assegurar a ordem pública. Precedente****.*
5. No mais, "não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta." (HC n. 499.437/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019).
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 968.956/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c3a635f1-d301-46dd-99f3-1e4f21f015e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.526 / BA

Número Registro: 2026/0235930-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80254143820268050000 81341992820258050001 81403475520258050001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - BA025709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : KAUAN HENRIQUE GONCALVES PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL ALVES OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - BA025709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 270c14b9-6850-4d30-a4f3-fc4ab20a149a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 270c14b9-6850-4d30-a4f3-fc4ab20a149a